



PUBLICADO (A) NA SESSAO DE

29.08.2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Ação Cautelar nº 6

ACÓRDÃO Nº 5.324

(29.08.2008)

Ação Cautelar nº 06

Requerente: Solange Bentes Jurema e coligação político-partidária " a Gente em Primeiro Lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC, PSB)

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Requerido: José Cicero Soares de Almeida e coligação político-partidária (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC, PHS)

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO NA INTERNET. SANÇÃO. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. PLAUSIBILIDADE.

1. Sendo plausíveis os fundamentos que a concessão de efeito suspensivo ao recurso, impõe o sobrestamento dos efeitos da sentença, até o processamento do recurso..

2. Liminar concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conceder a medida liminar, para suspender a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de agosto de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Ação Cautelar nº 6

RELATÓRIO

Cuida-se de **pedido de liminar**, sem sede de **AÇÃO CAUTELAR**, requestada pela candidata **Solange Bentes Jurema e coligação "a Gente em Primeiro Lugar"** em desfavor do candidato **José Cícero Soares de Almeida**, através da qual busca (1º) a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em 28 de agosto de 2008, neste Regional, folhas 30 a 36, a fim de sobrestar os efeitos da sentença prolatada no processo nº 030/2008 (representação eleitoral), folhas 9 a 13, oriundo da 2º Zona Eleitoral de Alagoas, a qual determinou a suspensão da manutenção do sítio eletrônico oficial da candidata autora, sob o fundamento de que a matéria que trata de Cícero Almeida é deletéria ao associar a imagem do candidato à do personagem Pinóquio.

Em seu favor, susteve que a sentença da qual recorre foi *extra petita*, porquanto o pedido constante de representação eleitoral, folhas 14 a 22, buscava apenas a retirada da propaganda irregular e não a sua suspensão. Acrescentou, ainda, que a propaganda divulgada em seu sítio pessoal na internet não é inverídica ou deletéria, pois estaria apenas a informar que as promessas prometidas e não cumpridas configurariam inverdade.

Aduziu, por fim, que não existe previsão legal para a retirada de acesso ao site.

É o que havia de relevante a relar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Ação Cautelar nº 6

VOTO

1. Inicialmente, é importante salientar que o ajuizamento de ação cautelar é medida adequada para buscar o efeito suspensivo de recurso eleitoral, nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*¹:

Eleições 2004. Medida Cautelar. Liminar. Efeito suspensivo. Recurso interposto e admitido. Deferimento.

2. Adentrando no mérito da ação cautelar, não vislumbro, em um juízo preliminar, na propaganda partidária impugnada, qualquer desvirtuamento que possa caracterizar a propaganda eleitoral da Sra. Solange Bentes Jurema em irregular.

3. Com efeito, a propaganda veiculada no sítio pessoal da candidata associa o candidato Cícero Almeida à imagem de pinóquio, personagem infantil, diretamente ligado à idéia de mentira, corroborando com o conteúdo da propaganda de Título: Cícero 12 promessas que não cumpriu, folha 23 dos autos.

4. Assim, no contexto em que está colocada, a propaganda busca passar a mensagem de que o candidato enganou seus eleitores ao não cumprir com as promessas de campanha, conteúdo do qual não extraio, *a priori*, irregularidade, porquanto é cediço que é lícito configurar como mentira promessas de campanha, como bem demonstra o seguinte julgado do TSE:

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PIADA. PROMESSA DE CAMPANHA. VINCULAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. GOVERNO ATUAL. MODELO ECONÔMICO "DESUMANO" E DE "MUITA CORRUPÇÃO".

- É lícito qualificar como "mentira" determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (Precedentes: Rp nº 440, Rp nº 444).

- A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é "desumano" e de "muita corrupção" não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

- Os termos "cabra" e "homi" utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos.

Representação julgada improcedente.

5. Ademais conforme dispõe o artigo Art. 19 da Resolução 22.718 "os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição".

¹ MC- 1772/PR, Relator: José Gerardo Grossi, DJ- 07/04/2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Ação Cautelar nº 6

6. No que tange à alegação de que a sentença seria *extra petita*, ao analisar os autos, verifico que o pedido, de fato, solicitava apenas a retirada da propaganda e não sua suspensão (cf. fl. 29).

7. Desta feita, resta demonstrada a plausibilidade dos fundamentos do direito da requerente, bem como o perigo que a demora, haja vista que acesso ao sítio pessoal da candidata na internet se encontra suspenso.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de conceder a medida, concedendo efeito suspensivo ao recurso.

I-se. Notifique-se o requerido para apresentar resposta no prazo legal.

Maceió, 29 de julho de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral TRE-AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão ordinária de 2008)

Ação Cautelar nº 06

Requerente: Solange Bentes Jurema e Coligação Político-Partidária “a Gente em Primeiro Lugar” (PSDB, PMDB, PPS, PSC, PSB).

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conceder a medida liminar, para suspender a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.324, de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.324 de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 29/08/2008. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano R
Coordenadora de Sessões